



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.534 - RN (2008/0093197-0)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTA SALUSTINO CYRO COSTA, com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte conhecendo e dando provimento aos recursos de apelação interpostos por EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA e JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

Sustenta a recorrente haver o acórdão contrariado as disposições dos arts. 302 e 334, incisos II e III, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 186, 927, 931, 932, inciso II, e 933 do Código Civil, do art. 53, incisos I, II e III, da Lei 5.250/67, além de se colocar em contraposição com jurisprudência acerca do tema.

Colhe-se do ven. acórdão haver o Jornal Tribuna do Norte, na coluna Jota Oliveira, publicado, sem autorização, uma foto da recorrente ao lado de um ex-namorado com a notícia de que se casariam naquele dia, quando, na verdade, o homem da foto se casaria com outra mulher. O fato veio a causar grande constrangimento moral, pois, segundo narra o julgado, a recorrente estava noiva e com casamento marcado com outro homem. Diz, ainda, que houve reconhecimento do erro, através de errata publicada pelo Jornal, mas sem pedido de desculpas, tudo levando a crer que houve malícia na publicação da foto.

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve recurso e o Tribunal a ele deu provimento, firmando a ocorrência de desconforto, sem caracterizar dano moral e pondo em destaque, *verbis*:

*"Ora, a coluna em questão é dirigida a um meio muito restrito de nossa sociedade e certamente os leitores habituados à leitura de "colunas sociais" e dentre estes tão-somente aqueles do ciclo de amizades dos noivos, perceberam tratar-se de um equívoco cometido pelo meio de comunicação, até porque a resenha descreve a foto da seguinte forma: "Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite" (fl. 30). Assim, não obstante a existência da foto, não há referência alguma à ora apelada na resenha, mas sim dos verdadeiros noivos, corroborando a tese de erro de diagramação, não havendo que se falar em intuito deliberativo de ofender qualquer dos envolvidos.*

*Por seu turno, na edição do dia seguinte, na mesma coluna, o meio de comunicação publicou **errata**, na qual esclareceu o engano, publicou a foto correta e pediu desculpas aos noivos... ." (fls. 233)*

Embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 244B).

No especial é colocado em destaque que a foto foi publicada por retaliação por não ter sido o colunista JOTA OLIVEIRA (recorrido) convidado para o casamento do filho da Governadora, a não ser de véspera. Ademais, não teria havido autorização para a publicação e nem pedido de desculpas. A foto foi da recorrente com o filho da Governadora.

O acórdão, aduz a recorrente, reconhece ter havido simples negação geral e, com isto, viola os arts. 302 e 334 do Código Civil, porquanto, a par de confessado pelos recorridos, o fato não depende de prova.

De outro lado ressalta ter sido o erro confessado, tudo não passando de uma brincadeira de péssimo gosto, que impõe o dever de indenizar à luz do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O jornal é responsável



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pelo ato malicioso do colunista seu preposto, contrapondo-se, no ponto, o julgado com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo.

Foram oferecidas contra-razões.

Interposição pela recorrente de extraordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.534 - RN (2008/0093197-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Na coluna social de Jota Oliveira (recorrido), inserida no jornal "Tribuna do Norte", no dia 15 de dezembro de 2006, foi publicada uma foto da recorrente - Roberta Salustino Cyro Costa Melo - ao lado de seu ex-namorado - Lauro Maia - com os dizeres *"Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite."*

Segundo a sentença da 2ª Vara Cível de Natal, na *"verdade correta a versão do casamento, mas do cidadão que aparece na fotografia com outra moça"* (fls. 123). Diz mais a sentença *"que o pedido de desculpa ... é dirigido a Wanessa Accioly e Lauro Maia. A autora, vítima, não foi lembrada"*.

Esta a hipótese e, em razão dela, mais precisamente pela ausência de qualquer nota de retificação quanto à recorrente, a ação foi acolhida, fixado o valor do dano moral em trinta mil reais.

O Tribunal, no entanto, tomando por base o pedido de desculpas publicado no outro dia e ao fato de a recorrente transitar no meio social e, portanto, afeita à exposição pública, exclui a ocorrência do dano moral, porquanto, a par de não ter havido intenção de ofender, não se faz presente uma exposição vexatória ou uma publicação com fundo especulativo ou lucrativo.

Colocado o debate nestes exatos termos, a conclusão primeira que se chega é que realmente a recorrente foi vítima de grande desconforto e constrangimento ao ter sua foto publicada ao lado do ex-namorado, noticiando a coluna o casamento dele, não com ela (recorrente), mas com a verdadeira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noiva, Wanessa, não se justificando - *data venia* - o fato de a publicação alcançar apenas um público restrito de pessoas destacadas da sociedade local, afeito à exposição jornalística, porque, como reconhece o acórdão (fls. 234), a recorrente “é partidária de tal prática”. E sendo partidária, freqüentadora das colunas sociais, hipótese imune a qualquer extravagância ou censura, é evidente que o público dela conhecida, o seu meio de convivência, teve conhecimento daquela ocorrência, que, mesmo não sendo verdadeira, é vexatória e, quando nada, reclama explicações e dá azo a insinuações.

Não há negar a ofensa ao direito de imagem e, conseqüentemente, de oposição de sua divulgação, máxime quando esta informação, a toda prova e por todos os títulos equivocada, causa vero mal estar e desconforto perante o círculo social de convivência da pessoa.

Não se discute a ocorrência do pedido de escusas, direcionado, é bem verdade, aos noivos, sem qualquer menção à recorrente. De todo modo, o mal já estava feito e, quando nada, a ação jornalística, se não foi proposital (admito que não foi), está contaminada pela omissão e pela negligência, trazendo, em conseqüência, a obrigação de indenizar, a teor da letra dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tenho por violados.

De outro lado, contrapõe-se o acórdão recorrido com o entendimento pretoriano de que a publicação, em jornal, de fotografia, sem autorização, constitui ofensa ao direito de imagem, "*não se confundindo com o direito de informação*" – AgReg no Ag 334.134/RJ – Relator o Min. ARI PARGENDLER. A propósito, transcrevo:

*"Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.*

*I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei nº 5.250/67. Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. - *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 207.165/SP, Rel. Ministro PÁDUA RIBEIRO)

*"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. *Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.*

2. *A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.*

3. *No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (**animus criticandi**) ou a narrar fatos de interesse coletivo (**animus narrandi**), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.*

4. *O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dano moral, ante a configuração de causa justificadora (**animus narrandi**), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte.*

*Precedentes.*

*5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.*

*6 - Recurso Especial não conhecido." (REsp 719.592/AL)*

Cabe por fim destacar que a ausência de finalidade lucrativa não impede e nem frustra a caracterização do dano moral, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 215.984/RJ, Rel. o Min. CARLOS VELLOSO. O acórdão em apreço tem a ementa seguinte:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. R.E. conhecido e provido."*

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.